

4.
Em 24 de dezembro de 1869

N.º 95
E.

Em cumprimento do officio do Mi-
nisterio da Fazenda de de desem-
bro de 1869, acerca da representação
do Enfermeiro-mór do hospital de
S. José, pedindo que se mantenha
a condição com que foi legado ao m.
hospital o predio de S. Justa n.º 42-48.

O testador pode dispor, quer pura e simplesmente, quer
com certas condições, com tanto que estas não sejam impossíveis,
absoluta, ou relativamente, ou contrarias á lei. É a disposição
do art. 1443 do cod. civ., em harmonia com o direito antigo, que
igualmente admittia as disposições testamentarias condicionaes
quando a condição não fosse impossível, opposta á lei, ou aos bons
costumes.

No testamento solenne com que se finou José Anto-
nio Bouça, feito aos 27 de abril de 1864, e aberto em 9 de mar-
ço de 1865, lê-se a seguinte disposição:

- „ Deixo o meu predio na travessa de Sta Justa numero 42 a 48 ao
- „ hospital de S. José, para ajuda do tratamento dos pobres enfer-
- „ mos; e determino que se não augmente a renda dos im-
„ quilinos que nesta data occupam o primeiro andar, em attenção
- „ ás despesas que tem feito com o mesmo andar.

Esta condição, do legatario não augmentar a renda aos im-
quilinos do primeiro andar, nem é impossível nem contra-
ria á lei, importa somente o exercicio do direito de proprieda-
de de que o testador gozava; e por isso não podia a adminis-
tração do hospital de S. José deixar de a respeitar e cumprir.
E assim procedeu.

Estando porem annunciada na lista n.º 585, publica-
da no Diario do Governo de 2 do corrente, a renda do alludido
predio para o dia 21 de janeiro proximo, em execução da car-
ta de lei de 28 de agosto ultimo, pede no adjunto officio o conse-
lheiro

theiro enfermeiro mór do hospital de S. José, que se repita oquel
se annuncio acrescentando-se-lhe a referida clausula; que
entende se não extingue e annulla pelo facto da venda.

Parece-me justa e razoavel esta exigencia; porquanto:—

Considerando que nas disposições de ultima vontade
são admittidas todas as condições que não fossem impossiveis,
nem contrarias ás leis e aos bons costumes:—

Considerando que a condição de que se trata, podendo sem
difficuldade cumprir-se, foi imposta pelo testador exercendo o sa-
grado direito de propriedade, que a lei fundamental do estado man-
da garantir e respeitar; pelo que é esta uma d'aquellas condições
que o direito admitte.

Considerando que, se a referida condição, attento o mo-
do como se achá concebida, se não mostra muito conforme com
as formulas juridicas, nem por isso deixa de manifestar a von-
tade do testador, que, inquestionavelmente, foi a de se não au-
mentar a renda aos ~~inquilinos~~ do primeiro andar do predio le-
gado, em quanto elles o habitarem:—

Considerando que a semelhante condição, pode
sem attribuir-se a natureza de um legado do direito de ha-
bitação;—

Considerando que, se os inquilinos adquiriram
direitos por força e em virtude de uma legal disposição testa-
mentaria não devem nem podem ser privados d'esses di-
reitos por uma resolução administrativa, e sem previa au-
diencia sua;—

Considerando que é sempre perigoso amesquinhar
a vontade do testador, principalmente quando de um tal
procedimento pode resultar de futuro prejuizo aos estabeleci-
mentos de piedade e beneficencia, porque é para recear que,
não sendo religiosamente cumpridas as disposições testa-
mentarias a favor d'aquelles estabelecimentos, diminua-
am estes louzaveis actos de caridade christãa.

Considerando que as razões que a repartição ad-
duz para sustentar a opinião que emitté, de que o pre-

5.
dio deve ser vendido livre de todo e qualquer encargo por ser a sua alienação decretada por utilidade pública, que preferre ao interesse particular, são completamente inatendíveis, por offensivas da lei, e do direito de propriedade, e contrarias aos principios de moralidade e Ordem publica; —

Considerando que, se fosse exacta a doutrina que a re-partição sustenta, deveria tambem verificar-se a expropriação, por utilidade publica, sem previa indemnisação, considerando-se assim revogado o §. 2.º do art. 145 da carta constitucional. Doutrina que não pode admitir-se, não só por falsa e erronea, mas até por subversiva.

Por todas estas considerações entendo, que se deve satisfazer á exigencia do conselheiro enfermeiro mór do hospital de S. José, mandando-se repetir o annuncio para a venda do predio legado ao mesmo hospital, por José Antonio Bouca, com a copia textual da serba testamentaria de que se trata, afim de que tenha a conveniente e necessaria publicidade.

Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda 24 de dezembro de 1869 — Assig.^{do} / Maria Blum.

Em 28 de dezembro de 1869

8.
N.º
Em cumprimento do officio do Ministerio da Fazenda de dezembro de 1869, acerca da reclamação de uma quantia que foi indesejadamente recebida.

Sendo a quantia de que se trata dada em tabella como receita regular, e reclamando se a sua restituição por ter sido indevidamente recebida, é fora de duvida que o solicitação do pagamento não pode ser effectuada como operação de thesauraria. Organizada, como está e em forma regular, a